PROJETO DE LEI Nº 12/2024

LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, de autoria da vereadora Marenilce Mezzomo e, o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1.º Institui a Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas municipais

I – Contribuir para a instrução dos alunos acerca da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – Estimular reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos;

IV – Explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.

Art. 2.º A Semana de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do município.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Aos 30 de janeiro de 2024.

Marenilce Mezzomo
Vereadora

ANDREA SANDI ZANESCO:02609866909 Assinado de forma digital por ANDREA SANDI ZANESCO:02609866909 Dados: 2024.01.30 09:36:56 -03'00'

Este documento foi recebido e protocolado pela secretaria da Câmara de Matelândia e segue assinado digitalmente pela 1ª Secretária ou pelo Presidente garantindo a autoria da proposição e autenticidade do documento conforme o artigo 3º, §4º da Resolução Nº 02/2021

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2024

Com objetivo de prevenção as formas de violências e promoção de ambientes harmoniosos com cidadãos possuidores de conhecimento para uma sociedade que desenvolva com o respeito e a dignidade, considerando que ambos são iguais e devem ser tratados com o respeito de seus direitos levaremos os conhecimentos das formas de violência conforme descreve a Lei Maria da Penha

Em conformidade com a Lei Federal sob nº 14.164/21. Publicado em 11/06/2021 20h28. As instituições de educação infantil e ensinos fundamental e médio passarão a abordar conteúdos sobre o enfrentamento à violência contra a mulher. A norma, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas municipais.

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Observa se que muitas vezes o ciclo vicioso por falta de conhecimento, hábitos, cultura, as violências ocorrerem dentro dos lares, da sociedade, ambiente de trabalho, festas, na política ou seja em todos os lugares e creio que levando o conhecimento e a informação é possível formar cidadãos de bem possuidores de conhecimento o suficiente para reduzir as formas de violência e assim ter discernimento em suas ações arcando com as consequências de seus atos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Aos 30 de janeiro de 2024.

Marenilce Mezzomo

Vereadora – Procuradora Da Mulher Na Câmara Municipal De Matelândia-PR